



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001114-38.2015.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ANDRÉ LUIS DA SILVA FRANCINO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 0001114-38.2015.8.26.0037/50000

Embargante: André Luís da Silva Francino

Embargado: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Comarca: Araraquara

Voto 11191

Ementa. Embargos de declaração. Caráter meramente infrigente. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **André Luís da Silva Francino**, contra o acórdão (fls. 558/565), que rejeitadas as preliminares, negou provimento ao recurso defensivo para manter a condenação imposta pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Araraquara, por violação ao artigo 171, caput, por duas vezes na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal.

A combativa Defensoria discorreu que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissões e contradições porque supostamente teria deixado de analisar integral e explicitamente as questões do caso posto a julgamento, inclusive para efeito de prequestionamento da matéria (fls. 01/03).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Porque tempestivos, conheço dos embargos, rejeitando-os.

Os Embargos de Declaração devem observar os preceitos expressos no artigo 619, do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso, *data venia*, examinando as razões do recurso

contra a decisão, em que pesem os argumentos trazidos, vê-se que muito embora a embargante aponte a existência de omissões, não traz ao bojo dos autos qualquer elemento probatório capaz de convencer este Relator, a contrário *sensu*, verificasse nítida intenção em alterar o resultado do julgamento haja vista seu desacordo com o acórdão.

A Colenda Turma Julgadora, ao reexaminar a matéria, lastreou-se, em todo o conjunto fático probatório de forma clara, coesa e fundamentada a ratificar a condenação imposta, com o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada de acordo com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.

Diversamente do alegado pela Defesa, inexistem as omissões ou contradições apontadas, restando solar que o embargante nas condições de tempo e local já explicitamente declinados, obteve vantagem ilícita em prejuízo de João Correa e Cristiane de Andrade, induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento, consumando o crime com a venda de produtos pela internet sem a entrega dos bens.

A vítima João Correa adquiriu um aparelho de ar condicionado e a ofendida Cristiane um aparelho celular que nunca foram entregues, tudo evidenciando que a única solução era a condenação.

A tese atinente ao crime continuado foi afastada e mantida por este Tribunal já que os crimes foram praticados em intervalo superior a 30 (trinta) dias, bem como a figura do estelionato privilegiado, porque o valor global do prejuízo ocasionado as vítimas suplanta o salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que impede a incidência do privilégio, na forma do artigo 171, § primeiro, do Código Penal.

Assim, as penas foram aplicadas de forma criteriosa e por isso não comportaram qualquer reparo por esta Turma Julgadora, até porque a culta Magistrada considerou os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e fixado o regime prisional mais brando possível.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou protelatório)

pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, *“que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão”* (TJSP, Processo Penal, Embargos de Declaração 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Relator Desembargador Souza Nery, Julgado em 06.10.2011).

A parte embargante não alegou qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir tudo o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas ou da dosimetria penal aplicada.

“A petição, que se pretende como embargos de declaração, objetiva rever o decisum embargado. Não há, sequer, em nenhum momento, a preocupação de evidenciar qualquer pecadilho no acórdão guerreado que se ajuste às hipóteses ensejadoras do incidente de esclarecimento. Vale dizer, é perceptível, primo ictu oculi, que o objetivo inserido na petição dita de embargos é a utilização de referido remédio jurídico como se apelação fosse. Tecnicamente, é algo totalmente inaceitável, imprestável. Trata-se, em verdade, de situação daquela em que, excepcionalmente, reconhecida, v.g., uma omissão ou uma contradição, a consequência natural é o efeito modificativo” (STJ, Embargos de Declaração no REsp 148.435/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 09/03/99).

“Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJT JESP 92/328)”, só sendo admitido o esclarecimento do que foi decidido sem que possa ser alterado, mudado ou aumentado o julgamento (TJPR, Embargos de Declaração 664.025-3/01, Acórdão 14.843, Quinta Câmara Criminal, Des. Eduardo Fagundes, Julgado em 17/02/2011).

Somente de modo excepcional, como reflexo do preenchimento de lacunas ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente.

Aliás, como ensinava o mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Segunda Edição, Atlas, 1993, Página 640).

Ademais, ao conferir ao presente recurso caráter de infringência, ultrapassa-se os limites impostos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, os quais determinam que os embargos, *ex vi legis*, cingem-se a explicitar, elucidar ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do decisum, não sendo possível a revisão dos fundamentos que levaram o Colegiado a adotar o posicionamento albergado.

É importante destacar que, consoante dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não é exigível que a decisão se pronuncie exaustivamente sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas sim que nela estejam suficientemente demonstradas as razões de seu convencimento.

Nesse sentido:

“É entendimento assente em nossa jurisprudência civil e penal que o órgão julgante, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração” (TJSP, Embargos de Declaração 51.812-0/1, São Paulo, Relator José Osório, Julgado em 13.06.2001).

“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão” (STJ, Embargos de Declaração, Relator Ministro Garcia Vieira, Julgado em 15.02.93, RSTJ 47/596).

Merece destaque:

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto" (TRF, Embargos de Declaração 97.05.03963/PB, Relatora Germana Moraes, Julgado em 04.09.97, RT 752/397)".

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior.

Não cabe a esta Câmara rever a sua própria decisão.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, bastando o debate pela Corte das teses jurídicas trazidas via recurso, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo *"jura novit curia"*.

Aliás, *"para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal"* (STJ, Agravo Regimental no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 19.02.2015, precedente reportado ao se julgar o Agravo Regimental no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 03.08.2015).

Por fim, o acórdão considerou prequestionada toda matéria, reiterando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS** em face de seu nítido caráter infringente.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator